



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605257-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/12/2018**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO**  
**ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1667/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605257-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a região estudada, sob o ponto de vista do ambiente natural, é a semiárida nordestina, caracterizada pela ocorrência do bioma da caatinga e períodos prolongados de estiagem, tendo como principais características que chove pouco (entre 500 e 800 mm) de forma mal distribuídas no tempo e, ainda, que o Atlas Nordeste publicado pela ANA em 2006 já apontava Pernambuco como o estado que apresenta mais sedes em situação crítica, destacando que "...a criticidade se deve principalmente à insuficiência da oferta de água do manancial, particularmente na região do agreste".

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu Capítulo II, que é competência da União dispor sobre diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, a serem executadas pelo poder público municipal;

**CONSIDERANDO** que, quanto aos Recursos Hídricos, a Constituição Federal dispôs que é competência da União instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, cabendo à União, Estados e Municípios o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.433/97, que criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH), formalizou a gestão participativa de bacias hidrográficas a partir de um modelo institucional centrado em instâncias decisórias colegiadas, de âmbito regional – os Comitês de Bacia Hidrográfica – onde participam União, Estados, Municípios, sociedade civil organizada e usuários de recursos hídricos e cuja operacionalização é encargo das agências de água que atuam como secretarias executivas dos conselhos;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Cidade, aprovado em 2001, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana, outorgando novas competências aos municípios sobre temas afetos à função social da cidade e da propriedade urbana, em especial nas áreas (i) meio ambiente, (ii) saúde, (iii) melhoria das condições de saneamento básico e (iv) fiscalização das concessões de exploração de recursos hídricos, incrementando o poder de interferência



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

dos municípios na demanda por água para consumo humano e por sistemas de drenagem de águas pluviais, como também sobre a gestão do descarte de águas “servidas”;

CONSIDERANDO que a dominialidade das águas é do Estado ou da União, conforme definiram a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9433/97, mas que a titularidade pertence aos municípios, cujo protagonismo na gestão de recursos hídricos se evidencia na capacidade única que detém as municipalidades de integrar as políticas de gestão desse tipo de recurso e, também, na área de saneamento, gestão dos resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem e manejo das águas pluviais e uso do solo para fins de proteção das águas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos seus artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º e artigo 40, parágrafo único, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os exames de Auditoria Operacional compreendem a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme o artigo 263, § 2º, da Lei Estadual nº 7.741/1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional emitido no bojo do processo em tela, bem como os esclarecimentos apresentados pelos Interessados epigrafados,

Recepcionar, em parte, as orientações preconizadas nos autos da Auditoria Operacional em tela, e:

l) Recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), substituta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco (SDEC) na Gestão dos Recursos Hídricos, que:

a) providencie a adequação dos recursos destinados às ações de recuperação e preservação dos corpos hídricos às reais necessidades da área;

b) Realize as ações necessárias para a implantação do enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água, no Estado de Pernambuco, ações essas que serão antecedidas dos estudos que se fizerem necessários (achado 3.1.1.1);

c) Realize as ações necessárias para a implantação da outorga para lançamento de efluentes nos corpos d'água no Estado de Pernambuco, ações essas que serão antecedidas dos estudos que se fizerem necessários (achado 3.1.1.2);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

- d) Atue com mais efetividade no sentido de estimular a criação dos Comitês nas bacias restantes, através do apoio ao processo de articulação, sensibilização e mobilização dos segmentos que participarão do processo de criação dos referidos Comitês (achado 3.1.2);
- e) Intensifique as ações de fiscalização dos reservatórios, principalmente nos períodos de estiagem, no sentido de coibir as retiradas irregulares, bem como as retiradas além das vazões outorgadas pela APAC (achado 3.2.1);
- f) Envide esforços junto ao Governo Federal para que este efetue os repasses financeiros necessários à conclusão do Sistema Adutor do Agreste, como também para aumentar o volume de recursos estaduais destinados a esse empreendimento;
- g) Acompanhe a eficiência e lisura da gestão e execução das obras hídricas relacionadas no Quadro 7 do Relatório de Auditoria;
- II) Recomendar à APAC que:
- a) Intensifique as ações de cadastramento e de gestão das outorgas de usuários;
- b) Defina o sistema de indicadores para gestão dos recursos hídricos a ser acompanhado pela APAC junto aos gestores dos comitês de bacia e dos conselhos gestores;
- c) Intensifique as ações de fiscalização dos reservatórios, principalmente nos períodos de estiagem, no sentido de coibir as retiradas irregulares, bem como as retiradas além das vazões outorgadas pela APAC.
- III) Recomendar à COMPESA que, tempestivamente:
- a) Implemente as soluções tendentes a equilibrar a disponibilidade hídrica e a demanda de água para abastecimento público, buscando garantir investimentos condizentes com as diretrizes da política pública de recursos hídricos;
- b) Melhore a prestação do serviço de abastecimento emergencial de água no município de Belo Jardim e dos demais municípios da Região que se encontrem em situação de crise hídrica, a fim de atender à totalidade das suas respectivas populações urbanas (achado 3.2.1);
- c) Aumente o investimento na manutenção da rede de abastecimento de água, a fim de diminuir os vazamentos, sobretudo em tubulações da rede de distribuição (achado 3.2.2);
- d) Intensifique o monitoramento de perdas de água na rede de distribuição, seja em decorrência de perdas físicas de água, seja as decorrentes de ligações clandestinas (achado 3.2.2);
- e) Avalie a qualidade dos materiais utilizados nas tubulações a fim de evitar consertos recorrentes (achado 3.2.2);
- f) Tenha um programa contínuo visando à qualidade da mão de obra com o objetivo de impedir serviços malfeitos em tubulações (achado 3.2.2).
- E, ainda:
- IV) Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), substituta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, à APAC e à Compesa que:
- a) Remetam a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da referida Resolução;

b) Remetam a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim:

V) Determinar à Diretoria de Plenário desta Casa que:

- Encaminhe este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas;
- Encaminhe cópia da Decisão à Coordenadoria de Controle Externo (inciso III, do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015).

VI) Determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal que:

a) Envie cópias da presente decisão e do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado aos interessados epigrafados, conforme disposto no inciso I, do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015.

Recife, 21 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

S/MNC